



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13103.000005/96-13
Recurso nº : 12.736
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : ROZENA DE CAMPOS FERNANDES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.738

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES - Admissível a dedução à título de dependente de menor pobre, que o contribuinte crie, eduque e detenha a guarda judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROZENA DE CAMPOS FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13103.000005/96-13
Acórdão nº : 102-42.738
Recurso nº : 12.736
Recorrente : ROZENA DE CAMPOS FERNANDES

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília –DF, fl. 30 e que manteve o saldo de imposto a pagar de 79,36 UFIR, imposto suplementar de 686,28 UFIR, acrescido da multa de 100%, referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995.

O referido lançamento decorre da desconsideração da dedução à título de dependentes de menores pobres relacionados em sua Declaração.

Impugnado o lançamento, alega a recorrente dar assistência financeira à uma família, anexando à fl. 09 declarações de três pessoas, confirmando a ajuda financeira a quatro crianças menores.

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, pela manutenção do lançamento fiscal, esclarecendo não ser permitida a dedução na Declaração de menor pobre sem possuir o respectivo Termo de Guarda.

Inconformada com o teor da decisão, apresentou a contribuinte recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando prestar assistência financeira à uma família e informando está providenciando a posse e a guarda das crianças.

À fl. 41, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, concordando com decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000005/96-13
Acórdão nº. : 102-42.738

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução com dependentes, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Autoriza o art. 83 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução de quarenta UFIR por dependente, menor pobre, que o contribuinte crie, eduque e detenha a guarda judicial.

"Art. 83 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente (Lei nº 8.383/91, art. 10, III).

§ 1º - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 4º, parágrafo único:

[...]

d) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial."

Entende a recorrente por devida a dedução dos dependentes, haja vista estar prestando assistência financeira a família, providenciando a guarda judicial dos menores.

No entanto, a legislação retromencionada exige a comprovação de detenção de guarda judicial, bem como de garantia da criação e da educação do menor pobre para efeito de dedutibilidade dos valores por dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000005/96-13

Acórdão nº. : 102-42.738

Neste sentido, não logrando a contribuinte comprovar a guarda dos menores pobre, pedido de guarda judicial, nem tampouco ter assegurado a criação e educação dos menores, inconcebe-se como válida, para efeito de dedução na apuração do imposto de renda, a livre prestação financeira da contribuinte a menor pobre, por desatender à forma prescrita em lei, consoante estabelece os artigos 82 e 129 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

"Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145)."

"Art.129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art.82)"

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO